



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.721560/2015-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.134 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria IRPF. AJUSTE. OMISSÃO DE RENDIMENTOS E COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF
Recorrente JOSE EDUARDO BOEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário, o que importa não conhecimento da matéria não impugnada.

IRRF. DEDUÇÃO DO IMPOSTO APURADO NO AJUSTE ANUAL. RELAÇÃO ENTRE O IMPOSTO RETIDO E O IMPOSTO INCLUÍDO NO AJUSTE.

Conforme preleciona o inc. IV do art. 87 do RIR, do imposto apurado na DIRPF, poderão ser deduzidos o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo. O IRRF declarado, que não correspondeu aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto, foi corretamente glosado pela DRJ.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da DRJ/BEL, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, para reduzir o valor do imposto suplementar, constituído através de NFLD, de R\$ 47.573,88 para R\$ 7.659,01, exercício 2011, ano-calendário 2010.

O lançamento ocorreu porque, segundo a fiscalização, teria sido constatada:

- a) omissão de rendimentos recebidos de PJ decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 172.995,90.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que:

- b) o valor lançado e contestado corresponderia aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação de desapropriação movida pela União em face de sua cliente;
- c) os advogados originariamente nomeados teriam lhe substabelecido os poderes com reserva de iguais, conforme documento;
- d) no alvará de levantamento dos honorários constou apenas o seu nome, mas os honorários teriam cabido a todos os procuradores constituídos;
- e) levantado o valor, teria efetuado o depósito de 50% de seu montante na conta de titularidade do outro advogado, tendo lhe cabido (ao impugnante) a quantia correspondente a 50%;
- f) teria declarado e efetuado o recolhimento do imposto relativo à parcela que lhe teria cabido;
- g) o outro advogado também teria declarado e efetuado o recolhimento do imposto, conforme cópia da DIRPF anexa;
- h) os honorários de sucumbência pertencem a todos os advogados constituídos pela parte, tendo sido comprovado que metade do valor levantado teria cabido ao outro causídico, de tal forma que não teria havido a apontada omissão.

A DRJ, contudo, manteve parcialmente o lançamento, ao argumento de que:

- i) os documentos acostados aos autos demonstrariam que R\$ 162.917,79 realmente pertenceriam ao outro advogado;
- j) entretanto, como o valor bruto levantado teria sido de R\$ 335.912,88, e considerando o montante pertencente ao outro profissional, ainda remanesceria omissão de R\$ 10.078,11, os quais tributados a 27,5% gerariam R\$ 2.771,48 de imposto;

- k) além disso, como teria havido a divisão dos honorários, também deveria ser feito o rateio do IRRF. Daí, haveria diferença de IRRF de R\$ 4.887,53;
- l) em sendo assim, deveria ser julgada parcialmente procedente a impugnação, para reduzir o valor do imposto suplementar para R\$ 7.659,01, resultado da soma de R\$ 4.887,53 e R\$ 2.771,48.

Notificado da decisão em 21/07/2015, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/08/2015, no qual alegou que:

- m) se o IRRF tivesse que ser dividido entre os dois procuradores, o cálculo do imposto a pagar deveria ser feito com base em todo o valor recebido e posteriormente dividido entre eles;
- n) desta forma, o imposto a pagar pelo recorrente seria de R\$ 1.730,52;
- o) conforme Manual do IRPF 2015, somente aquele em cujo nome foi efetuado o recolhimento poderia compensar o imposto em sua declaração;
- p) adotando este entendimento do Manual, o imposto seria de R\$ 2.055,50;
- q) em sendo assim, seu recurso deveria ser provido, para fins de declarar que o imposto dividido seria de R\$ 1.730,52 ou, sucessivamente, de R\$ 2.055,50.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Omissão de rendimentos - matéria não contestada

Segundo o parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, são definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício. Veja-se:

Art. 42. São definitivas as decisões:

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

O recorrente não contestou a decisão da DRJ, no ponto atinente à omissão de rendimentos, no valor de R\$ 10.078,11, persistindo, pois, a omissão apurada pela instância *a quo*.

Da divisão do IRRF

Segundo a decisão recorrida, como teria havido a divisão dos honorários, também deveria ser feito o rateio do IRRF. Em contrapartida, o recorrente defenda a tese de que se o IRRF tivesse que ser dividido entre os dois procuradores, o cálculo do imposto a pagar deveria ser feito com base em todo o valor recebido e posteriormente dividido entre eles; defende ainda que somente aquele em cujo nome foi efetuado o recolhimento poderia compensar o imposto em sua declaração.

Equivocou-se o contribuinte.

Com efeito, o inc. IV do art. 87 do RIR preleciona que, do imposto apurado na DIRPF, poderão ser deduzidos o imposto retido na fonte ou o pago **correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo**. *Verbis*:

Art 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

No caso concreto, o recorrente não poderia ter declarado a parcela da retenção que correspondia aos rendimentos auferidos por outro contribuinte, tal como

demonstrado nos autos. De acordo com a regra legal supra mencionada, deve haver correlação entre o imposto retido ou pago e os rendimentos incluídos no ajuste anual, considerando, inclusive, que o imposto retido na ação em tela é mera antecipação do imposto devido no ajuste. Noutro giro verbal, o IRRF declarado pelo recorrente corresponde a todo o valor recebido em seu nome, ao passo que parte desse valor foi auferido por outro contribuinte.

Logo, a decisão da DRJ não merece qualquer reparo neste ponto.

Do lançamento suplementar

Considerando que os rendimentos em questão estão sujeitos ao ajuste anual, não se tratando, pois, de quantias tributadas exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, o cálculo do imposto suplementar deve ser feito em conformidade com o citado ajuste.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto.

João Victor Ribeiro Aldinucci.